



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

CD/23313.27803-00
|||||

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 1.158/2023, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória, seguinte redação:

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda.”

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá, com exclusividade, as informações que devem ser enviadas diretamente ao órgão por pessoas físicas e jurídicas, sem a atuação de intermediários e com a devida proteção dos dados pessoais envolvidos.” (NR)

lexEdit
CD233132780300





JUSTIFICATIVA

Em 10 de abril de 2022, matéria do Consultor Jurídico narra as grandes dificuldades causadas pela falta de definição direta pelo COAF do que deve ser informado ao órgão e pela definição de entes sem conhecimento ou competência sobre o tema, sobrecarregando o órgão de informações inúteis¹:

“As pessoas e os setores obrigados a informar o Coaf sobre movimentações financeiras são formados por corretoras de valores, cooperativas financeiras, bancos, joalherias, marchands, seguradoras, prestadores de serviço de assessoria e consultoria, loterias, atletas, artistas, entre outros. E, desde 2020, os cartórios se tornaram fonte de informações do órgão por força do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em fevereiro de 2020.

Desde então, o volume de comunicações de operações suspeitas explodiu. Em 2018, o Coaf recebeu 428 mil comunicações de operações suspeitas. Em 2019, foram 346 mil. Já em 2020, com a vigência da regra do CNJ que se impôs aos cartórios, o número de notificações saltou para 1,4 milhão. E, em 2021, chegou a 2,3 milhões. Do total do ano passado, 1,6 milhão são comunicações feitas pelos cartórios.

Há sinais inequívocos no sentido de que o provimento do CNJ fez com que os cartórios, com receio de serem punidos por alguma falha nas comunicações, adotassem a seguinte regra: "Na dúvida, comunique-se!". Esse procedimento, contudo, não é o que se espera dos entes obrigados a prestar informação". (...)

Segundo o advogado constitucionalista e professor **André Karam Trindade**, "se não há a avaliação adequada de cada situação concreta à luz de critérios objetivos, o cidadão que for ao cartório fazer um negócio qualquer pode se tornar, automaticamente, suspeito da prática de lavagem de dinheiro".

Suspeita que, para ele, nasce sem a adequada base legal, principalmente quando se considera o fato de que o Coaf pode compartilhar as informações que são fornecidas com os órgãos de investigação e persecução criminal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Trindade, a questão crucial a ser enfrentada é o fato de um leque de negócios tornar-se suspeito a despeito de qualquer verificação concreta, o que viola direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O professor considera salutar a obrigação de os cartórios informarem operações suspeitas ao CNJ, mas não de forma indiscriminada. "O combate à criminalidade não pode ser encampado com o sacrifício de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente quando existem maneiras de atingir os mesmos resultados sem necessariamente desprotegê-los."

“O criminalista **Pierpaolo Cruz Bottini**, reconhecido estudioso do [tema lavagem de dinheiro](#), enxerga dois problemas, complementares, que causam esse enorme volume de comunicações. Primeiro, uma regulamentação excessivamente aberta. Em segundo lugar, a falta de experiência do setor obrigado. "A exigência da comunicação de operações suspeitas pelos cartórios acaba de completar dois anos. Do ponto de vista da experiência institucional, é muito pouco tempo. A maturação da prática, somada à troca de ideias entre tabeliães e o Coaf,

¹ <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/70-operacoes-comunicadas-coaf-vem-cartorios>



CD/23313.27803-00
|||||
CD/23313.27803-00

lexEdit
* C D 2 3 3 1 3 2 7 8 0 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

*certamente melhorará os filtros e a tendência é a redução desse volume", afirma".
(...)*

"Bottini lembra de uma frase que ouviu de um ex-presidente do Coaf que se preocupava em diminuir o volume de comunicações e aprimorar a qualidade delas: "A melhor forma de esconder um ato de lavagem de dinheiro é colocá-lo no meio de milhares de outras comunicações." Karam Trindade faz coro à ideia: "O excesso de comunicações salta aos olhos e parece prejudicar a todos. Essa sim é uma questão que merece especial atenção por parte dos órgãos governamentais, especialmente do CNJ, e, sobretudo, da sociedade civil. Afinal, quanto mais informação, menos informação. Eis o paradoxo, porque informação demais é informação de menos." (...)

*"A advogada **Cecilia Mello**, também criminalista e juíza aposentada do TRF-3, onde atuou por 14 anos, faz avaliação semelhante à dos colegas. "O Provimento 88 do CNJ é de uma amplitude tal que realmente fica muito difícil para os notários e registradores identificarem com maior precisão as operações que podem ser consideradas suspeitas. Essa identificação demandaria um conhecimento amplo por parte desses profissionais sobre operações relacionadas a lavagem de ativos ou eventualmente ligadas ao terrorismo, o que, até recentemente, não fez parte de suas rotinas." (...)*

*"O tabelião **Marcelo Lima Filho**, titular de um cartório de notas em Manaus, avalia que o volume expressivo de comunicações é como uma ação defensiva dos delegatários, justamente por conta das regras de interpretação muito subjetivas e, de outro lado, de outras que criam obrigações bastante objetivas. Diante do receio de serem responsabilizados pelas corregedorias de Justiça, ou até criminalmente, os titulares preferem pecar pelo excesso do que pela omissão. Ele também acredita que, com algum tempo de maturação, os cartórios saberão lidar melhor com as comunicações e implantarão sistemas mais efetivos de compliance e análise de riscos.*

***Fernanda Castro**, diretora-executiva da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), defende o posicionamento dos cartórios com base em situações práticas. A título de exemplo, ela fez referência à obrigação descrita no inciso I do artigo 28 do provimento do CNJ. O dispositivo determina que os cartórios são obrigados a comunicar o "registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00".*

Na prática, qualquer alteração no contrato social de uma empresa em que haja transferência de cotas de mais de R\$ 30 mil, por mais legítima que seja, acaba reportada ao Coaf. Mas não por uma decisão dos cartórios, e sim devido a uma ordem expressa de regra imposta pelo CNJ". (...)

*"O fato de o provimento avançar em tema do qual não teria competência para dispor é observada também pelo advogado **Rafael Valim**, especialista em Direito Administrativo.*

Daí, conclui Valim: "O excesso de informações ao Coaf, de operações absolutamente normais e que não deveriam ser informadas, deve-se à ordem da Corregedoria do CNJ. O CNJ, por sua vez, não ostenta competência para inovar originariamente a ordem jurídica, ou seja, criar direito e obrigações. É um órgão de controle interno da magistratura. Disso resulta que um provimento de um único conselheiro do CNJ, o Corregedor, não poderia criar norma geral e abstrata impositiva aos cartórios e sobre as pessoas que fazem negócios no Brasil. Ademais, não está na esfera de atribuições do CNJ criar regras de informação sobre lavagem de dinheiro."



CD/23313.27803-00

lexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

De acordo com o advogado, "seria mais eficiente que o próprio Coaf emitisse orientação sobre o tema, sob pena de ter seu trabalho dificultado por informações desnecessárias".

Portanto, como é reconhecido por tantos especialistas no tema, deve caber exclusivamente ao CMN determinar os critérios, limites e formatos para as informações que, diretamente e sem intermediários, em respeito ao direto fundamental à proteção de dados pessoais reconhecido no artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Entendemos que essa “poluição” de informações após uma determinação sem critérios feita pelo CNJ pode, por efeito colateral, prejudicar as devidas apurações que são feitas pelo COAF que, por sua vez, fica sobrecarregado pela enxurrada de informações, cuja maior parte não deveria sequer ser enviada àquele Órgão pois não se enquadram nos parâmetros exigidos pelo Órgão.

Portanto, a maneira que vislumbramos foi evitar essa dicotomia de comandos para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional como competente para estipular os parâmetros e formatos das informações que realmente mereçam ser populadas no COAF.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

CD/23313.27803-00

LexEdit
1333132780300*

